

## PARECER JURÍDICO

**Ao Setor de Licitações**

**Solicitante:** Carlos Alexandre Lise

**Interessado:** Altermed Material Médicos Hospitalar Ltda

**Interessado:** Município de Entre Rios/SC

**Processo Licitatório nº.** 07/2019, Pregão Presencial nº. 07/2019

**Respostas/Parecer Jurídico ao ofício nº.** 2020/36

**Assunto:** Solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro

### I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico, solicitado pelo Pregoeiro do Setor de Licitação, relativo a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, apresentado pela empresa Altermed Material Médicos Hospitalar Ltda.

Cabe ressaltar, de que na data de 22 de abril de 2019, a Administração Pública Municipal, lançou o processo licitatório 007/2019, cujo o objeto era "registro de preços para futuras aquisições de medicamentos complementar", onde tinha como um de seus itens, o medicamento "NORIPURUM IV", conforme pode se verificar na "Relação dos itens do Processo/Licitação, e na ata da sessão pública do pregão presencial, acostada no processo em epigrafe.

Diante de ter apresentado melhor proposta, a Solicitante restou vencedora com a proposta no valor de R\$ 6,14000, conforme pode se verificar na ata da sessão pública do pregão presencial acostada no processo em epigrafe

Em sua solicitação, pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro, do referido medicamento, de R\$ 6.1400 para R\$ 8,11700.

Nas suas alegações, ponderou que sua atuação fica adstrita à regular produção e fornecimento do produto pelo fabricante, e que qualquer alteração neste afeta diretamente a Solicitante, o que impede o fiel cumprimento do contrato assumido.

Asseverou que a superveniência de eventos imprevisíveis, que acarretam a excessiva onerosidade a uma ou as partes, permite a revisão dos contratos.

Destacou que teria restado provado o desequilíbrio proveniente de alterações profundas e inesperadas na base contratual, cuja não poderia ser atribuída a nenhuma das partes.

Requeru a revisão dos valores pactuados, e se for o caso, que fosse tomada providências acerca de emissão de cancelamento do fornecimento do item atacado, e que a decisão de seu pleito, fosse remetida via e-mail ou fax.

Além de seu pedido, juntou cópia do RG do Sr. Maicon Cordova Pereira, declaração de serviço autenticação digital, e cópias de duas notas fiscais de compra de medicamentos.

Esse era o relatório, dispensei demais fatos de relatório, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância a fundamentos jurídicos.

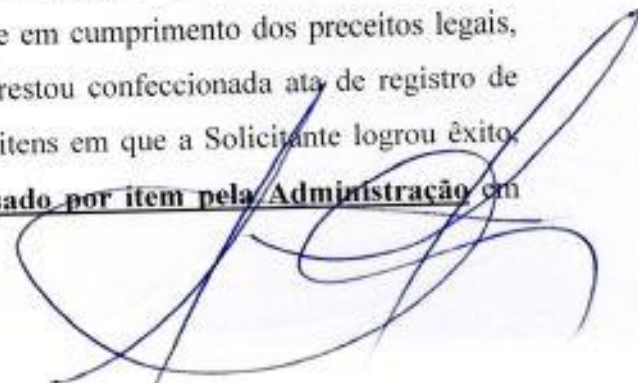
## II- DO FUNDAMENTO:

De início vale enfatizar, de que desde a abertura da licitação de onde a Solicitante logrou êxito do item atacado, restou cientificado no edital, de que a licitação se trata de registro de preço, e de que para o critério de julgamento, seria considerada a vencedora a proposta apresentada em menor preço por item (cláusula 8.1, do edital do processo licitatório em epígrafe), vale ainda destacar, disposição da cláusula 8.3, do processo licitatório em epígrafe:

“8.3 - A adjudicação do objeto deste PREGÃO será formalizada pelo Pregoeiro, DE FORMA POR ITEM, à(s) licitante(s) cuja(s) proposta(s) seja(m) considerada(s) vencedora(s).”.

Vale enfatizar, de que ao ser lançado a licitação, restou devidamente publicada pela Administração o preço de pesquisa do item atacado, isto, mais precisamente, na “Relação dos itens do Processo/Licitação” “Lista de itens”.

Não se pode perder de vista, que em cumprimento dos preceitos legais, do edital do processo licitatório em epígrafe, restou confeccionada ata de registro de preços nº. 7/2019, onde além de descrever os itens em que a Solicitante logrou êxito, também constava os valores a serem dispensado por item pela Administração em



favor da Solicitante, ata pela qual, a Solicitante, por meio de seu representante no ato, firmou e concordou com as condições ali constantes, aceitando de forma expressa as condições dos atos do processo licitatório, condições do edital e das propostas.

Ainda vale enfatizar, de que na referida ata, restou devidamente cientificado todos os participantes do certame sobre o preço dos itens, e da não possibilidade de reajuste, mas, para que não haja dúvidas, nem mesmo omissão deste setor, passamos a destacar as cláusulas atinentes ao assunto em apreciação:

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO**

“2.1. O preço unitário para o fornecimento do objeto de registro será o de menor PREÇO POR ITEM, inscrito na Ata do Processo e Licitação descritos acima de acordo com a ordem de classificação das respectivas propostas que integram este instrumento, independente de transcrição, pelo prazo de validade do registro, conforme segue.” (Grifei).

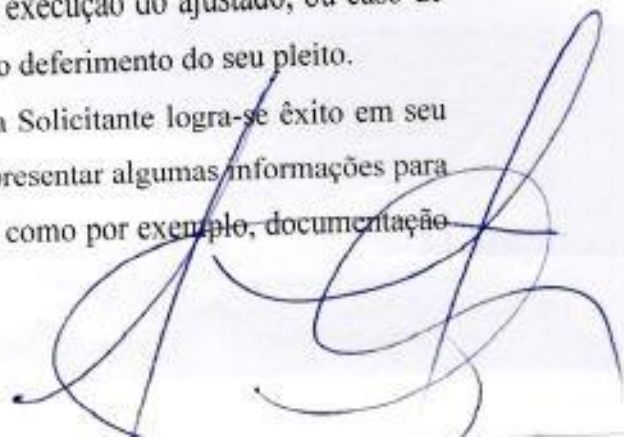
“2.2. Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata de Registro de Preço.” (Grifei).

“4.3. Os quantitativos dos contratos de fornecimentos serão sempre fixos e os preços a serem pagos serão aqueles registrados em ata.” (Grifei).

Pois bem, diante de tais considerações, não restas dúvidas de que a Solicitante de quando do lançamento do processo licitatório, da apresentação de sua proposta, da homologação/adjudicação dos produtos licitados e da lavratura da ata de registro de preços, tinha a plena consciência de que não haveria a possibilidade de reajustes dos preços dos produtos licitados.

Mesmo que a disposição do artigo 65, II, *d*, da Lei Federal nº. 8.66/93, disponibilize a possibilidade do reequilíbrio financeiro, não logrou êxito a Solicitante, em demonstrar os preenchimentos dos pressupostos para tanto, ou seja, que teria ocorrido fato imprevisível/previsível, impeditivos da execução do ajustado, ou caso de força maior, fortuito ou fato príncipe que justificasse o deferimento do seu pleito.

Aqui cabe ressaltar, de que para que a Solicitante logre-se êxito em seu pleito, além dos documentos apresentados, deveria apresentar algumas informações para os preenchimentos dos pressupostos acima descritos, como por exemplo, documentação



de elevação de preço, planilha de custos, listas de preços dos fabricantes, notas fiscais de transporte, encargos e outros (cláusula 2.2.2. da ata de registro de preços).

Em que pese a Solicitante tenha juntado notas fiscais de aquisição, não apresentou demais documentos acima descritos, e ainda, as notas fiscais apresentadas, não demonstram de forma específica o item atacado, ou seja, não apresentam a compra do item conforme descrito na "Relação dos itens do Processo/Licitação" "Lista de itens", e ainda, os igualitários ali, são de valores diversos do que constam em seu requerimento.

Inexiste informação por parte da Solicitante, se há possibilidade de comprar o medicamento de outro fornecedor/laboratório por preço menor, ou, da possibilidade troca do medicamento por similar ou outra marca.

Ainda almeja a Solicitante, como pedido alternativo, o cancelamento do item em discussão, sobre tal pedido, também não vejo a possibilidade de deferimento, uma vez que a cláusula 3.1. da ata de registro de preço previa que:

"O prazo de validade da Ata de Preço será de 12 (doze) meses a contar da assinatura da ata, computadas neste prazo, as eventuais prorrogações".

Diante do contexto da cláusula acima descrita, se denota de que a Solicitante, **tem o dever de cumprir** com a entrega do item em discussão **pelo preço e pelo prazo ajustado na ata de registro de preço.**

Não se pode perder de vista, que deve ser observado nesse momento além do interesse público, a continuidade de prestação de serviço de saúde pela Administração, ou seja, o fornecimento do medicamento, garantindo assim, a saúde a seus administrados.

Dispõe o artigo 43, §6º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente **e aceito pela Comissão.**"  
(Grifei)

O que se extrai do artigo supramencionado, é de que a aceitação do pedido em apreço, é uma faculdade da Administração, ou seja, pode aceitar, ou manter a contratação nos termos do processo licitatório e legislação pertinente.

Ainda sobre a possibilidade de cancelamento, cumpre trazer a disposição do artigo 21, do Decreto Federal nº. 7892/13:

“Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:”. (Grifei).

É de se verificar, de que a Solicitante não preencheu os pressupostos descritos no artigo supramencionado para pleito almejado.

Ainda o artigo 78, XVII, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:  
XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.”.

Não aceito o cancelamento, cabe ao vencedor manter a proposta, sob pena de arcar com as consequências descritas no artigo 7º, da Lei Federal nº. 10.520/02:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, ~~não celebrar o contrato~~ deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas

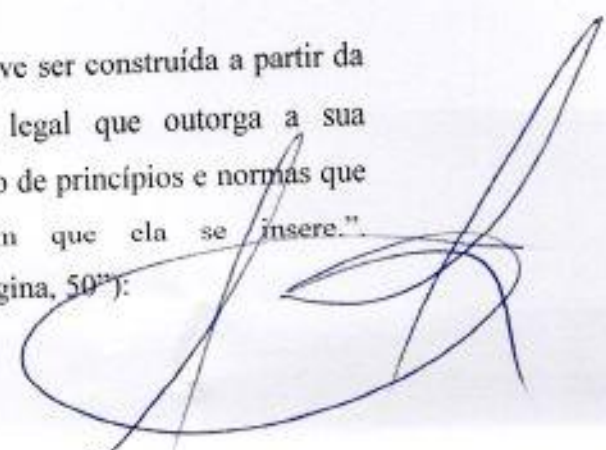
previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.  
(Grifei).

Em relação à forma, objeto, as condições e exigências, de editais, a Administração Pública não está somente atrelada as disposições da lei das licitações, aqui, trago o posicionamento de Marçal Justen Filho:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009).

O administrador deve tomar suas decisões com o olhar no interesse público, o doutrinador Emerson Garcia descreve que:

“A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”  
(Discricionariedade administrativa, 2005, página, 50<sup>o</sup>):



A Administração Pública sofre com disputas de preços de licitantes por mero prazer de lograr êxito em licitações com preços baixos, simplesmente com o objetivo de prejuízo ao seu concorrente, o que traz transtornos e prejuízos tão somente a Administração Pública, condutas que devem ser banidas do mundo dos processos licitatórios, pois caso contrário, pode afetar de forma direta os administrados.

Cumpra ainda ponderar, que deve ser notificada com urgência a Solicitante para que entregue os medicamentos em que logrou êxito no certame, em caso de necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de aplicação de multa e de mais penalidades constates no edital e na legislação aplicável.

Motivos pelos quais, manifesto pelo **indeferimento** dos pedidos apresentados, e intimação da Solicitante para o cumprimento de suas obrigações.

### III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **sugere-se**: a) que seja indeferido os pedidos apresentados pela Solicitante; b) seja notificada a Solicitante para que continue efetuando a entrega dos itens que logrou êxito no processo licitatório em epigrafe, caso necessário/solicitado pela Administração; e c) seja oficiado a Secretária de Saúde com cópia do pedido da Solicitante e do presente parecer para ciência, e seja solicitado informações acerca da conduta da Solicitante como fornecedora de produtos junto à Secretaria de Saúde. É o parecer, salvo entendimento diverso do Solicitante e do Chefe do Poder Executivo.

Entre Rios/SC, 02 de junho de 2020.

**ELTON JOHN MARTINS DO PRADO**  
(Assessor Jurídico II)

**OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido a consideração do Setor Jurídico, tem caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do administrador.**